



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10945.002507/96-34  
Recurso nº : 13.718  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : KUO NAI YUN  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.161

IRPF - DOAÇÃO – Do ponto de vista fiscal para que a doação seja efetiva e não tributável, deverá obedecer as características e condições estabelecidas nos artigos 1165 e seguintes do Código Civil. O contrato de doação, desde que efetuado com total observância dos comandos legais pertinentes, é ato jurídico perfeito e acabado, gerando efeitos patrimoniais para o doador e donatário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KUO NAI YUN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002507/96-34  
Acórdão nº. : 102-43.161  
Recurso nº. : 13.718  
Recorrente : KUO NAI YUN

RELATÓRIO

A contribuinte KUO NAI YUN , inscrita no CPF sob o número 735.993.289-00, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, 691 – Foz do Iguaçu – PR, inconformada com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado da DRJ em Foz de Iguaçu (PR), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 47/56.

A exigência fiscal teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 20/24, onde exigiu-se da contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 193.388,44 Ufir's, a título de imposto de renda pessoa física, multa de ofício e demais encargos legais, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior.

Do lançamento consta, como fundamentação legal, além das normas pertinentes aos acréscimos legais (juros e correção monetária), os seguintes dispositivos: artigos 1º a 3º e parágrafos, artigo 8º da Lei 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; artigos 4º e 5º e seu parágrafo único e artigo 6º da Lei 8.383/91.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, a contribuinte apresenta peça impugnatória de fls. 27/30, onde expõe, como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- que o fato da doadora não residir no território nacional, não justifica a glosa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.002507/96-34  
Acórdão nº : 102-43.161

- que a quantia doada, a título de adiantamento de herança, ingressou no país legalmente, através de remessa internacional;
- que a legislação de IR reconhece que os rendimentos oriundos de doação e herança estão amparados pela isenção de imposto;
- que é incabível o procedimento da Receita, só porque a doadora é estrangeira e tenha domicílio no exterior;
- que não sabe onde repousa a ilegalidade do ato, se a doação foi feita por escritura pública, a remessa do pagamento foi feita via bancária e a efetivação do câmbio através de agência de turismo legalmente constituída; e;
- impugnam o cálculo do imposto.

No julgamento, a autoridade "a quo" mantém o lançamento em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

São considerados como tributáveis, os rendimentos provenientes do exterior, quando o contribuinte não lograr a comprovação de que se trata de doação a título de antecipação de herança.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002507/96-34  
Acórdão nº. : 102-43.161

Regularmente cientificada da decisão às fls. 41, a recorrente interpõe, em 19/09/97, recurso voluntário a este Colegiado, pretendendo seja julgado insubsistente o lançamento, expondo basicamente as mesmas razões argüidas na peça impugnatória.

Contra-razões da PFN às fls. 58/60.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, stylized lines.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002507/96-34  
Acórdão nº. : 102-43.161

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da decisão.

Considera-se doação: “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para a outra, que os aceita”, isto é o que consigna o artigo 1165 do Código Civil Brasileiro.

Esse contrato de doação, desde que efetuado com total observância aos comandos legais pertinentes, é ato jurídico perfeito e acabado, gerando efeitos patrimoniais para o doador e donatário. Todavia, o fato de ser ato civil juridicamente perfeito e válido não implica em dizer que toda e qualquer doação deverá gerar efeitos tributários favoráveis ao doador. Os efeitos fiscais da doação devem ser estudados no campo competente, que no caso em tela é o da legislação tributária federal, especificamente o imposto de renda, no que concerne a doação.

A legislação do IR exclui as doações e heranças da tributação. A lei 7.713/88 em seu artigo 6º consigna que:

“Artigo 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - .....

II - .....

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002507/96-34  
Acórdão nº. : 102-43.161

No caso em tela, a doadora, mãe da contribuinte fez um adiantamento de herança, em dinheiro e através de instrumento público.

A autoridade "a quo" alega que o instrumento que viabilizou a doação não é bom, pois não atende aos requisitos legais previstos e lei.

Não entendo desta forma. A doação deu-se através de instrumento público, feito em cartório. O nome dado ao instrumento não foi o de escritura, e sim de declaração, que a meu ver, não anula nem inviabiliza o ato, que juridicamente é perfeito e atende ao requisito legal, pois foi feita por instrumento público.

A entrada do dinheiro foi via banco, o que demonstra de forma inequívoca a transparência do ato.

A legislação permite que sejam doadas quaisquer espécie de bens.

Sendo assim, não vejo porque não aceitar a doação feita à contribuinte, por sua mãe.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS